



ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Diretoria Central de Normatização do Pagamento de Pessoal

Ofício Circular SEPLAG/DNPP nº. 1/2022

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2022.

Às unidades de Recursos Humanos ou equivalentes dos Órgãos e Entidades da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Executivo estadual.

C/ cópia: SUGESP, SCPRH, SCAP e respectivas Diretorias

Assunto: Aplicação da LC federal 173/2020.

Referência: [Processo nº 1500.01.0020477/2022-64](#).

Prezados(as) Senhores(as),

Com os nossos cumprimentos, e considerando as competências desta unidade, consoante disposto nos arts.4º e 44 da Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019, e no art. 27 do Decreto Estadual nº 47.727, de 2 de outubro de 2019, comunicamos o que se segue:

Em 27 de maio de 2020 foi promulgada a Lei Complementar Federal nº 173 que, estabelecendo o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), trouxe, em seu art. 8º, inciso IX, a limitação quanto à concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos que elevassem a despesa com pessoal em razão da aquisição de determinado tempo de serviço, até 31 de dezembro de 2021.

Nesses termos, e em consonância com os Pareceres Jurídicos de nºs 16.247, de 22 de julho de 2020, e 16.244, de 14 de julho de 2020, oriundos da Advocacia-Geral do Estado, esta Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão editou a Orientação de Serviço SEPLAG/SUGESP nº 4/2020, a qual expressamente dispôs que os Quinquênios, o Adicional de Valorização da Educação Básica - ADVEB - e os Biênios dos servidores do Poder Executivo do Estado, com períodos aquisitivos implementados entre 28/05/2020 e 31/12/2021, somente produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo vedado o pagamento de valores retroativos. Ao mesmo tempo, as férias-prêmio implementadas no referido período só poderiam ser gozadas a partir do ano de 2022.

Importante consignar que, nesse cenário, vislumbrava-se o cômputo do tempo de efetivo exercício implementado entre 28/05/2020 e 31/12/2021 para fins de concessão dos suscitados adicionais por tempo de serviço, sendo que os reflexos financeiros daí advindos passariam a incidir somente a partir do ano de 2022, com o esgotamento da eficácia do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Não obstante, recentemente, apreciando a questão no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nºs 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, o Supremo Tribunal Federal – STF – fixou interpretação mais restritiva ao art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, ao decidir que a norma traduziria a proibição do cômputo do tempo de efetivo exercício no período em referência, para fins de implementação dos adicionais por tempo de serviço e de férias-prêmio. A esse respeito, por sua didática, sobressai a decisão monocrática da ministra Carmen Lúcia, quando do julgamento da Reclamação nº 48.464/SP:

“7. Ao determinar a contagem do tempo como de período aquisitivo, mas suspender o pagamento das vantagens e da fruição, a autoridade reclamada descumpriu as decisões deste Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, nas quais reconhecida a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

A contagem do tempo é proibida para os fins que a lei complementar determina.

8. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar o acórdão proferido pela Turma da Fazenda do Colégio Recursal de Araçatuba/SP no Processo n. 1001333-59.2020.8.26.0651 e determinar outra seja proferida como de direito, com observância das decisões proferidas por este Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525.”

(STF - Rcl: 48464 SP 0057954-80.2021.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/08/2021, Data de Publicação: 12/08/2021)

Adiantamos que as referidas decisões do STF configuram fato novo, com potencial para alterar a interpretação da norma. Por essa razão, a questão foi submetida à reanálise da Advocacia-Geral do Estado, que nos enviou sua manifestação nesta data (Parecer AGE nº 16.424, de 3/2/2022).

Considerando essas circunstâncias, comunicamos às Unidades Setoriais de Recursos Humanos do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que o cômputo do período compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021 não poderá ser considerado para fins de concessão dos Quinquênios, Adicional de Valorização da Educação Básica - ADVEB - e dos Biênios, bem como, para implemento de períodos de férias-prêmio dos servidores do Poder Executivo Estadual.

Considerando a nova manifestação emitida pela AGE, a Orientação de Serviço SEPLG/SUGESP nº 004/2020 será retificada e disponibilizada assim que possível para as unidades setoriais de Recursos Humanos.

Atenciosamente,

Rafael Divino de Vasconcelos

Superintendente Central de Administração de Pessoal



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Divino de Vasconcelos, Superintendente**, em 04/02/2022, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41746382** e o código CRC **1EC20901**.